



ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO

JUSTIFICATIVA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº004/2021

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Riachuelo, instituída pela Portaria nº 519/2021, de 01 de julho de 2021, vem, em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei nº 8.666/93, apresentar Justificativa para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação, visando a solicitação da Secretaria de Saúde para à contratação da empresa **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL DE CARIDADE DE RIACHUELO**, empresa de prestação de serviços a pacientes carentes do Município de Riachuelo na urgência e emergência 24(vinte e quatro horas).

Considerando a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração e a necessidade de prestação de serviços a pacientes carentes do Município de Riachuelo na urgência e emergência 24(vinte e quatro horas).

Considerando que, o desempenhar das ações da administração pública estão cingidas ao princípio da legalidade, ou seja, o administrador só pode atuar nos estritos limites do que dispõe a legislação pertinente.

Considerando que, a contratação de uma empresa que demonstre experiência de sua equipe é fundamental para atingir o objetivo dessa contratação que irá contribuir para uma melhor e regular prestação dos serviços públicos municipais.

Considerando que, o atingimento deste conceito perpassa pelo conhecimento da legislação vigente em todos os seus níveis e aspectos, onde suas ações se baseiam no tripé do planejamento adequação jurídica e execução assistida.

Considerando que, Hely Lopes Meirelles, esclarece que:

**“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO**

profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior”.

E, nesta sintonia, acrescenta:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”

Considerando que o serviço pretendido não se trata de publicidade e divulgação, e sim de assessoria e consultoria técnico especializado, o qual está perfilhado no artigo 13, III, da Lei 8666/93, não restando nenhuma dificuldade de entendimento.

Considerando que a empresa **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL DE CARIDADE DE RIACHUELO**, mantém contratos com várias empresas públicas, celebrados “com inexigibilidade de licitação”.

Considerando que a escolha da empresa se dá em virtude de possuir vasta experiência em Assessoria Pública por prestar serviços em várias Prefeituras, no Estado de Sergipe, como também, a empresa **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL DE CARIDADE DE RIACHUELO** vem desempenhando na nossa Administração, seu trabalho com excelência, tecnicidade necessária e a nosso contento.

Considerando que a empresa **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL DE CARIDADE DE RIACHUELO**, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO**

Considerando que a natureza singular do serviço é de difícil conceituação, pois serviços singulares são, na opinião de grande parte da doutrina, ***“aqueles que apresentam características tais que inviabilizam ou pelo menos, dificultam, e muito a sua comparação com outros”***, e como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello ***“Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais”***.

Considerando que a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto, pois o objeto em questão no nosso entendimento, é de natureza singular, por conta de suas características particulares, conhecimentos especializados, qualidades insuscetíveis, enfim, considera-se serviço inviabilizador de qualquer competição;

Considerando que é praticamente impossível comparar serviços cuja realização ou resultado decorre de conhecimento, de técnica e de cultura do ser humano, adquiridos no perpassar dos anos de sua atividade profissional, e que a notória especialização diz respeito justamente às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento em contratações anteriores;

Considerando que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração;

Considerando que nos cabe atentar para o que diz o § 1º, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, pois de acordo com o qual, a notória especialização do profissional ou de empresa, decorre justamente do conceito que dele ou dela se faz, diante de suas atividades pregressas e de outros requisitos, e que permitem inferir “... que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO**

Considerando que o trabalho e nível de conhecimento do corpo técnico que compõe a empresa permite à Administração considerar que poderão de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato;

Considerando que para a realização deste serviço é necessário que o futuro contratado possua habilitação técnica, que nada mais é que a capacidade legal para a consecução do serviço, e temos na empresa **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL DE CARIDADE DE RIACHUELO**, a segurança que os seus profissionais possuem habilitação suficiente para atender os anseios da administração, e os mesmos serão os responsáveis diretos para a execução dos serviços elencados na proposta da empresa em epígrafe, atendendo assim o disposto no art. 13, § 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

Considerando que o preço apresentado para o cumprimento do objeto encontra-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado;

Considerando que Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, relaciona no seu livro Contratação Direta sem Licitação, quais seriam as condições indispensáveis para esse tipo de contratação:

**que se trate de serviço técnico, que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei 8666/93, que o serviço apresente singularidade, que o serviço não seja de publicidade e divulgação; que o profissional ou empresa detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória e que notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela administração.**

Tendo restado comprovado todos os requisitos necessários à contratação, e por tudo descrito, opinam essa Comissão de Licitação, pela prestação de serviços de recuperação de recolhimentos TFF(Taxa de fiscalização e funcionamento)e TLL(Taxa de Licença e Localização)e TLA (Taxa de Licença Ambiental)das torres de telefonia fixa e móvel, estabelecida no âmbito do município que estão cadastradas,envolvendo cadastramento in loco dos seus imóveis e/ou equipamentosno período de 18 de maio de 2021 a 18 de maio de 2022, através da



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHUELO**

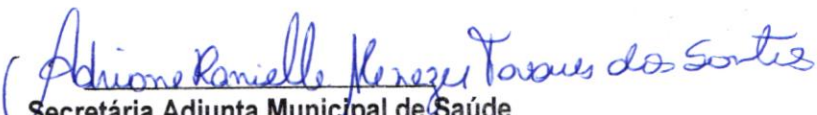
empresa **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL DE CARIDADE DE RIACHUELO**, com inexigibilidade de licitação de acordo com o art. 25, II, c/c art. 13, II da Lei 8666/93.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do município de Riachuelo, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que deverá ser publicada na imprensa oficial, como atribuição de eficiência, atendendo ao disposto no caput do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Riachuelo /SE, em 27 de dezembro de 2021.

  
**IZAURA MARIA MOURA FERREIRA ALMEIDA  
PRESIDENTE DA CPL**

Ratifico, e publique-se,

  
**Secretária Adjunta Municipal de Saúde  
Adriane Ranielle Menezes Tavares dos Santos**